



**JABOATÃO
DOS GUARARAPES**

PREFEITURA DA GENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

Jaboatão dos Guararapes/PE, 09 de abril de 2026.

Parecer de Controle de Conformidade nº 138/2026 - GEGOP

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Processo de Credenciamento Prévio para Seleção e Habilitação de Profissionais do Setor Artístico. Art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21. Legalidade. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ofício oriundo da Secretaria Executiva de Cultura, Esportes e Lazer, o qual solicitou e autorizou a abertura do presente processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação autuado SGI sob o nº 046.2026.INEX.033.EPC-SDE, instância do SGI nº 261067, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS PARA O CICLO CARNAVALESCO 2026 EVENTOS COMUNITÁRIOS - CREDENCIADOS, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, conforme Termo de Referência.

Os artistas contratados foram destrinchados em uma planilha anexada ao Termo de Referência.

Nesse sentido, em consonância com o Decreto Municipal nº 33, de 28 de fevereiro de 2025, e com a Instrução Normativa nº 01/2025, publicada pela Secretaria Municipal de Administração, bem como observada a Portaria SDE que institui a Equipe de Planejamento de Contratações – EPC/SDE, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esportes, foram confeccionados os documentos necessários à instrução da fase de planejamento da contratação, tais como Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Edital de Credenciamento, Termo de Referência, Parecer Jurídico e Documento de Oficialização de Demanda.

Ademais, constam nos autos os documentos referentes à contratação dos artistas, consoante os requisitos de habilitação, jurídica, econômica e financeira constantes no Termo de Referência, cuja verificação quanto à suficiência técnica e atualização compete primariamente à área demandante, limitando-se esta análise ao exame formal de sua presença nos autos.



Complexo Administrativo

Estrada da Batalha 1200 Galpão N - Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes - PE | CEP: 54.315-570

Da chegada dos autos a esta gerência, foram feitos apontamentos formais para saneamento das pendências identificadas, vide:

17/03/2026 17:11:27	125. Realizar checklist do processo (Advogado - SECOP)	Luana Padilha da Costa Granja de Vasconcellos	<p>No exame da documentação constante nos autos, verificaram-se as seguintes pendências que demandam saneamento:</p> <p>Relativamente à empresa INSIDE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (BANDA EXPRESSO FOLIA): constatou-se a ausência de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor. Ademais, o contrato de exclusividade apresentado indica como representante a produtora W2 Promoções, e não a empresa INSIDE, devendo ser esclarecida a divergência e apresentada a documentação pertinente.</p> <p>Relativamente à empresa 18K PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (ORQUESTRA DE FREVO RAIZ DO FREVO - 15/02 e 17/02): verificou-se a ausência da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.</p> <p>Relativamente à empresa INSIDE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (DUDU MORAL): constatou-se a ausência de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor.</p> <p>Relativamente à empresa VHITS BRASIL PRODUÇÕES LTDA (BANDA TE LOVE - 16/02 e 17/02): verificou-se a ausência dos documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira da contratada, quais sejam: a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor; b) cartão de inscrição no CNPJ; c) certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual; d) certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal; e) certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União; f) prova de regularidade relativa ao FGTS; g) certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT).</p> <p>Relativamente à empresa W.M PRODUÇÕES LTDA (BANDA DU KAUAY): verificou-se que o contrato de exclusividade apresentado pela banda está vinculado à produtora Tarciana Maria Torres Dias (CNPJ nº 48.902.618/0001-73), conforme homologação do credenciamento, em divergência com o Termo de Referência e o Parecer Jurídico. Caso confirmada a inconsistência quanto à produtora contratada, deverão ser juntados os documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira da efetiva representante, nos mesmos moldes acima elencados.</p> <p>Relativamente à empresa G.W. DA SILVA JUNIOR PROJETOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS (ORQUESTRA BICHO SOLTO): constatou-se a ausência de documento válido que comprove a exclusividade de representação do artista, tendo em vista que o documento acostado encontra-se expirado desde 2025.</p> <p>Relativamente à empresa KATIANE DE MEIRELLES MARANHÃO (BANDA OS BONS DO BREGA): verificou-se a ausência de documentação da atração, especialmente quanto ao documento de empresário exclusivo (contrato de representação, declaração, carta ou equivalente que comprove a exclusividade permanente e contínua).</p> <p>Relativamente à empresa M.J DE LEMOS FERREIRA (ORQUESTRA TURBILHÃO): verificou-se que a referida atração não consta entre os artistas credenciados, divergindo, inclusive, da relação de contratados constante no parecer jurídico e na ratificação, a qual totaliza o valor de R\$ 302.000,00, em desconformidade com o Termo de Referência, que totaliza o valor de R\$ 307.000,00.</p>
01/04/2026 15:31:51	110. Emitir Parecer Jurídico (EPC - Parecer Jurídico)	Douglas Carvalho	<p>Todos apontamentos foram saneados, seguem em anexo. referente a orquestra turbilhão, foi localizado a requisição da empresa, a SECEL por algum erro interno não público, solicitamos para a mesma incluir na próxima publicação no DOM.</p>
06/04/2026 14:26:18	125. Realizar checklist do processo (Advogado - SECOP)	Luana Padilha da Costa Granja de Vasconcellos	<p>Diante da manifestação apresentada, verifica-se que os apontamentos foram, em sua maioria, sanados, conforme documentação acostada.</p> <p>1 - Todavia, no que se refere à Orquestra Turbilhão (empresa MJ de Lemos Ferreira), a justificativa de erro interno quanto à ausência de publicação não afasta a necessidade de regularização formal do ato, com a devida juntada do comprovante nos autos.</p> <p>2 - Relativamente à empresa VHITS BRASIL PRODUÇÕES LTDA (BANDA TE LOVE - 16/02 e 17/02): verificou-se a ausência da certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal;</p>
07/04/2026 07:59:16	110. Emitir Parecer Jurídico (EPC - Parecer Jurídico)	Douglas Carvalho	<p>Foi juntada a publicação da Orquestra Turbilhão e a CND Municipal a empresa tem essa que foi juntada com a data 17/02.</p>
07/04/2026 09:11:31	125. Realizar checklist do processo (Advogado - SECOP)	Luana Padilha da Costa Granja de Vasconcellos	<p>Em análise à documentação juntada após os apontamentos realizados na instância nº 261067, verifica-se o seguinte:</p> <p>Quanto à empresa MJ de Lemos Ferreira (Orquestra Turbilhão), constata-se que foi devidamente juntada aos autos a comprovação da publicação no Diário Oficial do Município (DOM), regularizando a inclusão da atração entre os credenciados.</p> <p>Por outro lado, no que se refere à empresa VHITS Brasil Produções LTDA (eventos dos dias 16/02/2026 e 17/02/2026), persiste irregularidade. Embora tenha sido juntada Certidão de Regularidade Fiscal Municipal, o documento apresentado encontra-se vencido, com validade expirada em 18/05/2025, não atendendo à exigência de comprovação de regularidade fiscal vigente à época da contratação.</p> <p>Diante disso, reitera-se a necessidade de apresentação de certidão municipal válida e atualizada.</p>
08/04/2026 16:35:55	125. Realizar checklist do processo (Advogado - SECOP)	Luana Padilha da Costa Granja de Vasconcellos	<p>Em tendo sido sanada a pendência anteriormente apontada, relativamente à empresa MJ de Lemos Ferreira (Orquestra Turbilhão), com a devida juntada da comprovação de publicação no Diário Oficial do Município (DOM), restando regularizada a inclusão da atração entre os credenciados.</p> <p>Todavia, verifica-se inconsistência quanto aos valores do procedimento, uma vez que: o Termo de Referência (TR) prevê o montante total de R\$ 307.000,00; a Ratificação apresenta o valor de R\$ 302.000,00, sem contemplar a contratação da empresa MJ de Lemos Ferreira (Orquestra Turbilhão); e a Declaração de Previsão Orçamentária igualmente indica o valor de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais).</p> <p>Diante disso, solicita-se a verificação da compatibilidade entre os documentos mencionados, com a devida adequação dos valores e, se necessário, a atualização da previsão orçamentária, a fim de refletir integralmente o objeto contratado.</p>
08/04/2026 17:30:19	110. Emitir Parecer Jurídico (EPC - Parecer Jurídico)	Douglas Carvalho	<p>O TR com o valor de 302.000,00 ajustado já se encontrava nos autos do processo, foi anexado a muito tempo atrás, e tem o título TR AJUSTADO.</p>



**JABOATÃO
DOS GUARARAPES**

PREFEITURA DA GENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

Nestas razões passamos a análise do presente.

2. DO MÉRITO DO PARECER

2.1. DA ANÁLISE POSTERIOR À CONTRATAÇÃO

Nos termos do disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 08, de 10 de fevereiro de 2025, os processos de contratação direta da Administração Pública Municipal devem ser encaminhados ao órgão responsável pela centralização de processamento de contratações vinculado à Secretaria Municipal de Administração – SAD para fins de controle e publicação. Vejamos:

Art. 3º. Os processos de licitação e contratação direta da Administração Pública Municipal deverão ser instruídos pela Equipe de Planejamento de Contratações – EPC das áreas demandantes e serão encaminhadas ao órgão responsável pela centralização de processamento de licitações e contratações diretas, vinculado à Secretaria Municipal de Administração – SAD, para controle, publicação e em caso de processo licitatório, de julgamento.

Portanto, nos termos do normativo municipal, a análise realizada por esta Secretaria Executiva de Contratações Públicas - SECOP (órgão de centralização e processamento vinculado à SAD) é condição prévia à publicação dos processos de contratações públicas, e consequente efetivação da contratação.

Ocorre que o presente processo não observou o rito procedimental, de forma que houve a contratação e os eventos, sem a publicação do processo de contratação diretamente pela secretaria demandante e sem a análise prévia de governança ordinariamente realizada pela Secretaria Executiva de Contratações Públicas.

Diante do exposto, a presente análise objetiva tão somente a verificação da presença nos autos dos documentos mínimos necessários à instrução dos processos de contratação direta.

2.2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade e conformidade, na segunda linha de controle. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos de legalidade e conformidade, excluídos, portanto, **aqueles de natureza técnica**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Neste sentido, é pertinente citar o Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:



Complexo Administrativo

Estrada da Batalha 1200 Galpão N - Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes - PE | CEP: 54.315-570

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

2.3. DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DE LEGALIDADE NA FASE PREPARATÓRIA

Da análise dos aspectos de legalidade da fase preparatória dos autos, entende-se que foram cumpridas as formalidades legais inerentes ao procedimento interno de governança, anterior a publicação do instrumento convocatório, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 001/2025 - SAD/SECOP. Neste sentido:

- 1. Documento de Formalização de Demanda:** Contém a indicação da área requisitante, a identificação da demanda a ser atendida, a síntese da justificativa da contratação.
- 2. Termo de Referência:** Verifica-se que estão presentes os elementos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 33/2025 e na Instrução Normativa Municipal nº 01/2025-SAD. Além disso, verifica-se que estão presentes os demais elementos necessários à contratação que, por razões de ordem técnica, não compete à este órgão adentrar no mérito das escolhas realizadas pelo agente público competente.
- 3. Documento de Oficialização de Demanda:** Contém o valor da contratação e a instância PCA, assim como a autorização da contratação pelo agente competente.
- 4. Parecer Jurídico Elaborado pela Assessoria Jurídica do Órgão:** Verifica-se que o documento restou elaborado em consonância com a



**JABOATÃO
DOS GUARARAPES**

PREFEITURA DA GENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

determinação do artigo 53, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com manifestação prévia acerca do controle de legalidade e regularidade da contratação, não tendo sido realizado qualquer tipo de apontamento por parte da assessoria jurídica do órgão, sem prejuízo das observações formais posteriormente identificadas por esta Gerência de Governança..

Com relação às exigências e especificações técnicas constantes no termo de referência e demais documentos acostados aos autos, reitera-se que em virtude da ausência de conhecimentos técnicos específicos por parte desta Gerência de Governança, sobretudo para fins de análise de qualidade dos serviços, bem como para análise de critérios técnicos relativos aos valores dos cachês propostos e demais exigências, tais atos são de exclusiva responsabilidade dos agentes competentes.

2.4 DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR VIA DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou as hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista na Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos.

Deve ressaltar que as referidas hipóteses encontram respaldo constitucional no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação, ressalvados os casos específicos na legislação.

Nesse sentido, podemos extrair da referida legislação, que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público na referida hipótese específica.

Ao optar pela contratação direta, a Administração deve indicar de forma clara a motivação e a fundamentação jurídica que justifique a inviabilidade de competição, o que no presente caso, restou devidamente fundamentado pelo Gestor, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim como em qualquer hipótese de licitação inexigível, a inviabilidade de competição deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a contratação direta. Nessas situações, a disputa não é factível, não em virtude da exclusividade do profissional



Complexo Administrativo

Estrada da Batalha 1200 Galpão N - Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes - PE | CEP: 54.315-570



**JABOATÃO
DOS GUARARAPES**

PREFEITURA DA GENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

para desempenhar os serviços artísticos, mas pela impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores, dada a subjetividade natural das atividades de índole artística e cultural, que envolvem gostos e preferências incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório.

Em outras palavras: a hipótese de inviabilidade de competição em tela se respalda na individualidade do artista, de modo que, conquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais do profissional impedem a realização de um julgamento objetivo. Nessa perspectiva, é vedada a subcontratação do profissional, à medida que as suas condições pessoais foram o fundamento para a própria contratação.

Trata-se de elemento fundamental nos processos de contratação direta por via de inexigibilidade, que o gestor apresente justificativa para contratação direta, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação, tendo sido devidamente obedecido pelo Gestor, conforme os documentos acostados ao processo em comento.

Ressaltamos, entretanto, que a análise dos autos se restringe aos seus aspectos de legalidade e conformidade, excluídos aqueles de natureza técnica, restando o mérito das justificativas apresentadas sob responsabilidade da Área Requisitante.

No tocante à análise dos documentos de habilitação, ainda que ultrapasse a competência estrita desta Gerência quanto à verificação material dos requisitos habilitatórios, cumpre registrar as seguintes observações:

Verifica-se que o presente processo não observou integralmente o rito procedimental aplicável, tendo ocorrido a contratação e a realização dos eventos sem a devida publicação do processo de contratação pela Secretaria demandante, bem como sem a análise prévia de governança, ordinariamente realizada pela Secretaria Executiva de Contratações Públicas, em desacordo com o fluxo estabelecido na normativa municipal vigente.

No tocante à habilitação da contratada, relativamente à empresa VHITS BRASIL PRODUÇÕES LTDA (BANDA TE LOVE), constatou-se ausência de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal. Registra-se que, para tal situação, foi apresentada justificativa técnica, cuja análise quanto à suficiência compete à autoridade



Complexo Administrativo

Estrada da Batalha 1200 Galpão N - Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes - PE | CEP: 54.315-570

administrativa responsável.

2.5 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM VIRTUDE DE OBJETOS QUE POSSAM SER CONTRATADOS POR CREDENCIAMENTO

Nos termos tratados em sua obra, o Professor Ronny Charles¹, ensina que a *inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades a exemplo impossibilidade de julgamento objetivo, pois a inviabilidade de competição é uma consequência, que poderá ser resultado de diferentes causas consistentes nas inúmeras hipóteses de ausência dos pressupostos básicos da licitação.*

Tais considerações tornam natural a percepção de que a inexigibilidade compreende situações em que a utilização da regra básica de licitação não é a via mais adequada para alcançar os objetivos perseguidos pela Administração. Impor a realização de procedimento licitatório nos casos de inexigibilidade seria prejudicar a concretização do próprio interesse público.

Destarte, quando a possibilidade de contratação for colocada de forma aberta, acessível para todas as pessoas que satisfaçam os requisitos exigidos e nela tenham interesse, não haverá sentido em se fixar qualquer competição.

Nesse sentido, em virtude do referido objeto se tratar da contratação de artistas locais para a realização das festividades nesta municipalidade, restou estabelecido pelo Gestor da pasta competente, a publicação de um credenciamento de artistas interessados, para que seja realizada a contratação direta por via da inexigibilidade, com fundamento no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21.

Nos termos da doutrina especializada, a inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente, o que restou obedecido, tendo em vista **o prévio credenciamento de todos os artistas eventualmente contratados sendo atestado através das portarias emitidas pelo órgão demandante e publicadas no**

¹ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14 ed., rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.



**JABOATÃO
DOS GUARARAPES**

PREFEITURA DA GENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

Diário Oficial do Município.

Ademais, constam nos autos os documentos referentes à contratação de artistas, como as certidões de regularidade, documentos comprobatórios das atividades e demais declarações pertinentes que foram previamente analisadas no processo de credenciamento, pela Secretaria Executiva de Cultura, ESPORTES E LAZER, conforme as Portarias SDE na qual tornam público os proponentes habilitados do Edital Convocatório N° 001/2026 – CREDENCIAMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, publicado no Diário Oficial no dia 17 de Janeiro de 2026.

Ressalte-se que o presente parecer se restringe aos aspectos legais do procedimento, ausente juízo de valor referentes aos aspectos documentais, econômico e técnico do processo de credenciamento.

Destarte, podemos afirmar que todas as formalidades foram cumpridas no procedimento de contratação direta, não havendo vício de legalidade que porventura viesse a macular o processo administrativo, e conseqüentemente os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e interesse público.

2.6 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei n.º 14.133/2021 exige, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, que o administrador promova nos autos do processo a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.

Acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, dispõe a Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

j) adequação orçamentária; (...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput



Complexo Administrativo

Estrada da Batalha 1200 Galpão N - Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes - PE | CEP: 54.315-570

deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anuais, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

Ao determinar indispensável a previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela Administração Pública e, posteriormente, não viessem a ser sequer iniciados ou concluídos por insuficiência de recursos para tanto, levando a Administração a revogar a licitação e/ou rescindir o contrato eventualmente firmado, arcando, inclusive, com os custos e prejuízos causados à contratada, de sorte a comprometer, assim, o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, a satisfação ao interesse público.

Trata-se, pois, de um imperativo lógico decorrente dos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, que compelem o Poder Público a adotar práticas de planejamento administrativo e boa gestão dos recursos do Erário.

Nessa linha de intelecção, a lei, ao exigir a previsão ou indicação dos recursos orçamentários no instante mesmo em que se procede à abertura da licitação, não pode se contentar com a mera expectativa de futuros recursos orçamentários.

Vale dizer: não basta a inclusão, em projeto de lei orçamentária, de recursos que venham a socorrer, possivelmente, a despesa que o administrador tem em vista. Quando da deflagração da licitação, ao revés, a previsão dos recursos orçamentários já deve constar da Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor, relativa ao exercício financeiro em curso.

Admitir, para fins de atendimento à exigência legal em questão, a mera inclusão dos recursos no projeto de LOA, ou no projeto de lei que vise à inclusão de créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) na LOA em vigor no exercício financeiro em curso, não se mostra juridicamente possível nem, tampouco, razoável, até porque não pode o administrador ter a certeza de que o projeto de lei será aprovado pelo Congresso Nacional nos exatos termos em que apresentado, não lhe sendo dado garantir, por essa razão, que haverá a previsão desses recursos na redação final da LOA.

A exegese aqui defendida, salvo melhor juízo, conforma-se ao sistema





**JABOATÃO
DOS GUARARAPES**

PREFEITURA DA GENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

orçamentário consagrado na Constituição Federal, cujo texto, inclusive, veda, em seu art. 167, incisos I e II, o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, além de proibir a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho², é categórico ao afirmar que *“Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.”*;

Igualmente, Joel de Menezes Niebuhr³ leciona que:

Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma". Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal". Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento". A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração. Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros.

Outro não é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União – TCU,

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008.

³ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011



Complexo Administrativo

Estrada da Batalha 1200 Galpão N - Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes - PE | CEP: 54.315-570



**JABOATÃO
DOS GUARARAPES**

PREFEITURA DA GENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

cuja jurisprudência considera irregular a deflagração de licitações sem a prévia indicação e previsão, na lei orçamentária anual vigente, dos recursos suficientes para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, como revelam os arestos a seguir colacionados:

(...)ausência, por ocasião da licitação da obra, de previsão de recursos no Orçamento Geral da União que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro à época, de acordo com o respectivo cronograma, com transgressão do art. 7º, § 2º, inciso III. (Acórdão 554/2005 Plenário)

Do exposto, constata-se que não restam dúvidas de que os procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como os casos de contratação direta através de dispensa e inexigibilidade de licitação, somente poderão ser iniciados quando houver previsão recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, sendo esta também a posição adotada em diversos precedentes dos órgãos de controle.

Registra-se que a Declaração de Disponibilidade Orçamentária foi acostada, indicando o elemento de despesa compatível com o valor final da contratação, atendendo aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000:



Complexo Administrativo

Estrada da Batalha 1200 Galpão N - Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes - PE | CEP: 54.315-570

DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Objetivando o provisionamento orçamentário, destinado ao processo de contratação para realização de festividades a serem realizadas no município para a execução do **Eventos Comunitários Parte I** - credenciados, especificamente no que se refere às contratações de artistas e serviços culturais, em atendimento às necessidades da Secretaria Executiva de Cultura, Esportes e Lazer da Prefeitura do Jaboatão Dos Guararapes, no valor de R\$302.000,00(trezentos e dois mil reais). Contratação conforme dotaçãoorçamentária:

Unidade: 3.19.102 – Secretaria Executiva de Cultura, Esportes e Lazer

Programa: 2026 – Cultura para Todos

Projeto/Atividade: 13 392 2026 2201

Ação: 2201 - Promoção e fomento de ações culturais

Elemento: 3.3.90.00 – Outras Despesas Correntes

Fonte: 1.500.0000.0000- Recursos não vinculados

Jaboatão dos Guararapes, 12 de fevereiro de 2026

PEDRO HENRIQUE
ARAUJO DE
CARVALHO:039231
22470

Assinado de forma digital
por PEDRO HENRIQUE
ARAUJO DE
CARVALHO:03923122470
Dados: 2026.02.12 13:46:46
-03'00'

Pedro Henrique Araujo de Carvalho
Secretária Executiva de Cultura, Esportes e Lazer.

Dessa forma, observa-se a existência de previsão e disponibilidade orçamentária suficientes para suportar a despesa decorrente da contratação, devendo ser observado o prévio empenho da despesa antes da realização dos pagamentos, nos termos da legislação financeira aplicável.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, seguem as conclusões:

- a) Com relação aos aspectos de legalidade e conformidade da fase preparatória, não foram identificadas irregularidades formais aptas a comprometer a validade do procedimento;
- b) Com relação aos valores dos serviços propostos para execução dos serviços, são derivados do processo de credenciamento previamente atestados e publicados os resultados dos artistas credenciados, através das portarias emitidas pela Secretaria Executiva de Cultura, Esportes e Lazer, órgão





**JABOATÃO
DOS GUARARAPES**

PREFEITURA DA GENTE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES**

demandante, que atestam que foram cumpridos os requisitos técnicos para o credenciamento dos artistas em questão.

- c) Com relação aos recursos orçamentários, verifica-se a juntada aos autos de Declaração de Disponibilidade/Previsão Orçamentária, a qual atesta a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a contratação, com a devida indicação dos elementos de despesa e da fonte de recursos, em conformidade com a legislação aplicável.
- d) Com relação ao processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme justificativa descrita no termo de referência, não foram encontrados óbices que porventura viessem a impedir a utilização da referida modalidade;

Assim, após a regularização dos apontamentos realizados por esta Gerência, notadamente quanto à documentação da contratada, manifesta-se esta unidade pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** do procedimento, nos termos do art. 8º, II, do Decreto nº 33/2025, considerando a ausência de observância ao rito procedimental disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 08, de 10 de fevereiro de 2025 e a impropriedade formal relativa à validade da certidão de regularidade fiscal municipal, de contratada, conforme apontado no corpo do parecer.

Estas são as considerações da Gerência de Governança e Penalidades, salvo melhor juízo, por parte da autoridade competente para a prática dos atos subsequentes ao processo, devendo-se ressaltar a não vinculação ao mérito da contratação.

É o parecer. Isto posto, submeto a presente manifestação à apreciação superior.

Luana Padilha
OAB/PE 41.283
Coordenação de Licitações
Gerência de Governança e Penalidades



Complexo Administrativo

Estrada da Batalha 1200 Galpão N - Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes - PE | CEP: 54.315-570



Parecer_de_Conformidade___Inex_por_Credenciamento___CICLO_CA.p

Id do documento: 94d3437971729ec6eb5d3f6805bd9dd09910621c7cc6f02ce978cd22c70f8602

Processo: 261067

Assinaturas

Luana Padilha da Costa Granja de Vasconcellos

Coordenadora

Recebido em: 09/04/2026 15:14:46 **e Assinado em:** 09/04/2026 15:18:26

Informações da assinatura: CPF 10197442439 e e-mail luana.padilha@ymail.com



Use o QR-Code acima para verificar a autenticidade do documento.
Certificado de assinaturas gerado em 24/04/2026 12:06. Fuso horário: America/Recife